

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2.698/80
INTERESSADO : Colégio "Fernão Dias Pais" - Osasco
ASSUNTO : Irregularidade na vida escolar de José Manoel da
Silva
RELATOR : Cons. ROBERTO MOREIRA
PARECER CEE N° 297_____/81 - CEPG. Aprov. em 25 / 02 / 81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Senhor Diretor do Colégio "Fernão Dias Pais" de Osasco dirigiu-se ao Senhor Delegado da 31ª D.E. para expor dados da vida escolar de José Manoel da Silva, aluno desse estabelecimento de ensino, e solicitar orientação quanto ao procedimento a ser adotado. Dia o relato:

"a) José Manoel da Silva matriculou-se no 2º semestre do ano letivo de 1976 na 1ª série do 2º grau, Curso Supletivo, apresentando, a funcionários menos avisados, Ficha de Educação Física pela qual dava a entender que concluíra a 8ª série do 1º grau (Doc.1 anexo);

b) percebido o engano, posteriormente, e, por várias vezes, instado a apresentar o Histórico Escolar referente ao 1º grau, conseguiu delongar de forma a concluir o 2º semestre do ano letivo de 1977, quando mais uma vez, burlando a orientação da Escola, conseguiu obter o certificado de conclusão, mas não o Histórico Escolar - referente aos estudos realizados, o qual pendia da apresentação daquele referente ao 1º grau (Doc. 2 anexo);

c) o interessado continuou não entendendo a solicitação de apresentar o Histórico do 1º Grau e não deu sinal de vida durante os anos letivos de 1978, 1979 e 1º semestre de 1980, quando não apareceu (?), portando Certificado de Exames Supletivos concluídos em 29/07/80, e postulando a entrega do Histórico pertinente ao 2º grau (Doc. 3 anexo);

d) em face do inesperado surgimento do Sr. José Manoel da Silva e sua exigência de que a Escola considerasse os Exames Supletivos - realizados como atendimento da exigência de apresentação do certificado do 1º grau, a Escola comunicou-se com a EEPG "Antônio Raposo Tavares" por meio de ofício e verificou que o interessado fora reprovado na 8ª série em 1974 (Doc. 4A e Doc. 4B);

PROCESSO CEE N° 2.698/80 - PARECER CEE N° 297 /81 - fls. 2 -

e) pelo Certificado de Exames Supletivos apresentado, mais uma vez se evidencia a má fé de que usou o interessado, pois as eliminações de Ciências, Matemática e Geografia ocorreram, respectivamente, em 3/07/77 (quando cursava até a 2ª série do 2º grau), 27/05/79 (quando se ausentou por completo desta Escola) e 31/05/80 (data após a qual veio exigir o Histórico referente ao 2º Grau).

Cabe notar que os estudos realizados, nesta Escola, em face da irregularidade da não apresentação do Histórico do 1º Grau, já tinham sido invalidos (sic) pela Direção, no início do ano letivo de 1978 e que o interessado não fora notificado em face do seu desaparecimento a partir dessa data."

Segundo os documentos contidos no processo, o aluno - JOSÉ MANOEL DA SILVA, nascido a 11 de julho de 1956, apresenta a seguinte escolarização:

1. concluiu o Curso Primário em 1968 no Grupo Escolar "Frei Gaspar da Madre de Deus" de Osasco (fls. 09);
2. em 1969 cursou a 1ª série ginásial no Ginásio "Paratyense", no Rio de Janeiro;
3. em 1970 cursou a 2ª série ginásial na G.E. de Presidente Altino, de Osasco;
4. em 1972 cursou a 1ª série na mesma Escola;
5. em 1974 cursou a 8ª série na EEPG "Antônio Raposo Tavares" de Osasco, sendo reprovado (fls. 13);
6. em 1975 cursou novamente a 8ª série na EEPG "Frei Gaspar da Madre de Deus", de Presidente Altino, - sendo novamente reprovado (fls. 16 e 22);
7. em 1976, no segundo semestre, cursou irregularmente a 1ª série do Curso Supletivo de 2º Grau, modalidade suplência, do Colégio "Fernão Dias" de Osasco;
8. em 1977, nos dois semestres, cursou, respectivamente, a 2ª e a 3ª séries do mencionado curso supletivo, concluindo o ensino de 2º Grau (fls. 07 e 05);
9. em 1980 concluiu o Ensino de 1º Grau por meio de Exames de Suplência de Educação Geral, de acordo com Certificado expedido em 29/07/1980 pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo. De acordo com esse certificado o aluno realizou os seguintes exames (fls. 11 e 12):

Disciplinas	Menção	Data	Unidade Federada
Língua Portuguesa	5,00	21.06.75	S.F.
História	5,40	23.11.75	S.I.
Geografia	5,00	31.05.80	S.F.
Matemática	5,60	27.05.79	S.I.
Ciências	5,60	03.07.77	S.I.
Org. S. e F. do B.	5,25	22.06.75	S.I.
Ed. M. e C.	5,50	22.11.75	S.I.

10. não consta no processo em quais componentes curriculares da 8ª série do 1º grau o aluno ficou reprovado, registrando-se apenas que ficou retido nessa série;

11. na data de 22/agosto/1980, o Colégio "Fernão Dias - Pais" dirigiu-se à E.E.P.G. "Antônio Raposo Tavares" para solicitar "...a fineza de nos fornecer a 2ª via da transferência de José Manoel da Silva, que a original se encontra extraviada" (fls. 14);

12. às fls. 07 encontramos a ficha individual do aluno com a anotação: "Cancelado baseado no artº 63, parágrafo único, do Regimento Interno.

Após tomar conhecimento desses fatos, o Senhor supervisor de Ensino da Delegacia de Ensino de Osasco emitiu o seguinte parecer (fls. 18):

"Pelos documentos constantes neste expediente verificamos a irregularidade acusada pelo Colégio "Fernão Dias Pais" que atribuiu ao aluno má fé. Notamos, também, falha da escola ao matricular um aluno que apenas apresentou uma Ficha de Educação Física e, diante da situação criada, somos pelo encaminhamento do expediente

para o Egrégio Conselho Estadual de Educação."

Diante dos fatos, o Senhor Delegado de Ensino constituiu Comissão de Supervisores de Ensino que ouviu o aluno no dia - 17/09/80. O relatório encontra-se às fls. 19, por meio do qual pode-se constatar a confirmação dos fatos anteriormente relatados.

O Senhor Delegado do Ensino acrescentou novos elementos às informações, registrando (fls. 20 e 21):

"...O estabelecimento permitiu que o aluno frequentasse normalmente os três semestres do Curso Supletivo de 2º Grau. Só após a conclusão do curso é que cancelou a sua matrícula, baseado no artigo 63 do Regimento Interno da Escola, que reza o seguinte:

"Art. 63 -

Parágrafo único - Será nula de pleno direito, sem qualquer responsabilidade do estabelecimento, a matrícula que se fizer - com documento falso ou adulterado, ficando passível o responsável - das penas que a lei deteminar, sendo cancelado sua matrícula imediatamente, o que poderá ocorrer a seu pedido, mesmo que os fatos - citados não ocorram."

Parece-nos que essa medida não se aplica ao caso, pois não houve adulteração e nem falsificação de documentos.

Houve, sim, falha da escola que não exigiu no devido - tempo os documentos necessários para efetivação da sua matrícula.

Segundo declarações do próprio interessado, o aluno sabia que, para se matricular no 2º grau, deveria ter concluído o primeiro grau.

Mediante a prestação dos exames supletivos obteve em 29 de julho de 1980 o certificado de conclusão do 1º grau, do qual anexa cópia xeregráfica.

No entanto, de posse do certificado de conclusão do 2º grau expedido pelo Colégio "Fernão Dias Pais", o interessado prestou vestibular, e foi aprovado, para ingresso na Faculdade de Educação, Ciências e Letras Hebraico-Brasileira Renascença..."

A seguir, o Processo foi encaminhado à Divisão Regional de Ensino - 7 - Oeste.

Esta Divisão, após historiar os fatos, concluiu (fls. 22):

"Trata-se de mais um caso de irregularidade de vida escolar, registrado na escola em pauta, fato que ver se tornando retinada, uma vez que o exame da documentação dos alunos é feita com rigor por ocasião do término dos cursos e não por ocasião da matrícula, como se tem confirmado pelos casos semelhantes ao presente. Desta foma, s.m.j., somos de parecer que ao aluno cabe a parcela menor da culpa pela irregularidade constatada, razão pela qual recomendamos a convalidação da matrícula e atos escolares praticados - posteriormente, inclusive, do certificado expedido e já em poder do aluno. A decisão, pois, do Senhor Diretor Regional, com sugestão de encaminhamento à COGSP, para as providências pertinentes."

A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, em elaborada informação, analisou os fatos (fls. 25 a 31), da qual cabe-nos registrar algumas passagens:

"... Em oportunidades anteriores, tramitaram por esta - COGSP casos similares oriundos do Colégio "Fernão Dias Pais."

Exemplar quase idêntico ao presente é o de ZAMORA - GOMES NETTO - Procosso nº 172/77 - DRE - 7 - Oeste. Já naquela ocasião foi determinado que a DRE adotasse medidas junto à escola pelas irregularidades apontadas naquele protocolado.

Posteriormente, no caso de LINDO LUVISUTTO - Processo nº 3.094 - DRE - 7 - Oeste, foi mais uma vez solicitada à DE de - Osasco no sentido de que tomasse providências junto ao Colégio em pauta por fatos análogos.

Agora, notícia a DRE mais um caso, atestando que irregularidades deste teor vêm se tornando rotina nessa Escola.

Não caberia ao órgão mais diretamente ligado à escola procurar, através da supervisão mais acurada, evitar a repetição de fatos da espécie? Em caso de reincidência, não caberia a adoção de medidas imediatas por parte das atividades preopinantes?

(grifo do Relator)

III - CONCLUSÃO

Da análise do problema "aluno x escola", tratado nos autos, chegamos à seguinte conclusão:

1. O aluno de qualquer forma procurou sanar a irregularidade na sua vida escolar, submetendo-se aos exames supletivos das disciplinas que lhe faltavam para obter o Certificado de Conclusão do 1º Grau.

Assim, perfilhando a mesma linha do entendimento aplicada ao caso de Zamora Gomes Netto, já citado, parece-nos que se faz oportuna a convalidação dos atos escolares praticados pelo interessado no Curso Supletivo, modalidade Suplência, em nível de 2º grau, do Colégio "Fernão Dias Pais."

Tendo em vista a natureza do assunto, deve o protocolado subir à apreciação do CEE, nos termos da Deliberação CEE de - 09/10/73.

2. A Escola - por recorrente - deve ser alvo de adoção de medidas urgentes, por parte da administração, pelas irregularidades na vida escolar de estudantes que vêm apresentando."

O Senhor Coordenador da COGSP acolheu o relatado e aduziu: "Encaminhe-se ao egrégio Conselho Estadual de Educação através do Gabinete do Sr. Secretário, com a informação de que foram extraídas cópias de peças do presente protocolado, que passaram a integrar o Processo nº 001496/80 - COGSP, encaminhado à DRE-7-Oeste para fins de diligência junto ao Colégio "Fernão Dias Pais".

Assim, por intermédio de Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação, o processo foi encaminhado, a este Conselho.

2. APRECIÇÃO:

Segundo os dados apresentados no histórico, a irregularidade na vida escolar de José Manoel da Silva é evidente, pois foi matriculado na 1ª série do Curso Supletivo de 2º Grau, no segundo semestre de 1976, no Colégio "Fernão Dias Pais" sem que tivesse completado a sua escolarização de 1º grau. Admitimos que esta irregularidade pode ser analisada em duas perspectivas, quais sejam, a da aluna e a da escola recipiendária da matrícula no 2º grau, ainda que não sejam mutuamente exclusivas.

O aluno, nascido a 11/07/1956, cursou regularmente até a 7ª série do 1º grau, ainda que esta série viesse a ser cursada quando já tinha completado 16 anos de idade. Tentou por duas vezes - cursar a 3ª série, em 1974 e 1975, não logrando êxito, contando nesse momento 19 anos de idade.

Em 1976, quando se matriculou irregularmente na 1ª série do 2º grau, apresentando apenas uma "Ficha da Educação Física" já estava com 20 anos completos e sabia de seu ato irregular. Segundo suas declarações estava ciente da necessidade de conclusão do 1º grau para prosseguir os estudos, tanto que já em 1975 iniciou a prestação de exames supletivos de 1º grau. Dessa forma, a sua participação no ato doloso não deixa lugar a dúvidas.

Concluiu o 2º grau por meio do Curso Supletivo em 1977 e conseguiu a retirada do Certificado de Conclusão, mas não de Histórico Escolar. Dada a irregularidade de sua vida escolar, não pôde usufruir formalmente de seus estudos do 2º grau e por essa razão continuou seus exames supletivos de 1º grau, até maio de 1980, prestando-os em São Paulo, nos exames realizados pela Secretaria de Estado da Educação. Recebeu seu Certificado de Conclusão do 1º Grau em julho de 1980, quando já completava 24 anos de idade.

Em outras ocasiões já nos pronunciamos frontalmente contra a inversão na sequência de estudos, ou seja, a conclusão do 1º-

grau, procurando mostrar a falta de fundamento para essa inversão - total. Contudo, parece-nos que este não é o caso para a presente situação, pois José Manoel da Silva cursou regulamento o 1º grau até a 7ª série e cursou também a 8ª série, por duas vezes, conseguindo certamente aprovação em alguns componentes curriculares e sendo reprovado em outros.

Assim, quando iniciou a 1ª série do Curso Supletivo de 2º grau já possuía uma razoável escolarização de 1º grau. Esta base de 1º grau, aliada à sua maturidade (pois já tinha completado 20 - anos) devem ter propiciado as condições para o sucesso da escolarização de 2º grau. Podemos dizer então que não houve propriamente uma inversão total na sequência de estudos, ainda que o preceito legal estatuído pelo parágrafo único do art. 21 da Lei 5692/71 não tenha sido obedecido, acrescentemos também a continuidade de seus estudos para a prestação de exames supletivos e poderemos encontrar os fundamentos pedagógicos para o aproveitamento que teve no 2º grau, o que justificaria, deste ponto de vista, a convalidação dos seus estudos.

No que tange ainda ao aluno, resta considerar o aspecto ético da questão, pois, com 20 anos de idade, tinha consciência do ato irregular que estava praticando ao matricular-se na 2ª série do 2º grau. Tinha consciência e arcou com as consequências pois teve que esperar 3 anos após a conclusão do 2º grau para tentar a regularização da sua vida escolar. Penalizou-se a si próprio e já deve - ter compreendido que o ato irregular não compensou. Em condições - normais, poderia, em um ano, em 1976, ter cumprido a escolaridade do 1º grau com a conclusão da 8ª série e há muito ter a sua situação regular.

Por outro lado, na linha perfilhada por esta Câmara de 1º Grau, o aluno deveria prestar exames especiais dos componentes - curriculares em que ficou reprovado na 8ª série. Todavia, o aluno - já fez mais do que isso pois foi aprovado, de 1975 a 1980, em todas as disciplinas exigidas pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo para os Exames Supletivos de 1º Grau. Assim, tendo sido - já penalizado e cumprido com essa escolarização complementar, entendemos que, também, deste ponto de vista, a sua matrícula no 2º grau já pode ser convalidada.

Resta-nos considerar a posição do Colégio "Fernão Dias Pais" nesta situação de irregularidade de vida escolar. Esse estabelecimento de ensino recebeu a matrícula do aluno em questão median-

te apenas a apresentação de uma Ficha de Educação Física, na qual se mencionava nada mais que o aluno tinha sido matriculado na 8ª série, em 1974, na EEPSP "Antônio Raposo Tavares". Deixou que o aluno prosseguisse seus estudos até o término do 2º grau, sem exigir que o aluno completasse a sua documentação escolar, ainda que argumente que por várias vezes esta documentação tenha sido solicitada.

A Direção do estabelecimento tornou a iniciativa de cancelar a matrícula e o atos escolares do aluno somente depois da conclusão do 2º grau, baseado em artigo do Regimento Interno já transcrito no Histórico. Teria tomado também outras medidas no sentido de ressarcir o aluno de todos os prejuízos decorrentes das falhas - administrativas da Escola? Conhecidas estas falhas, por que a Direção não se dirigiu à Delegacia de Ensino, de imediato, para solicitar orientação quanto ao procedimento a ser adotado?

Os deslizes administrativos da Escola tiveram continuidade com a expedição do Certificado de Conclusão do 2º Grau, apesar da consciência da irregularidade na vida escolar do aluno, fato que não pode ser explicado por mais justificativas que sejam apresentadas.

Acrescentemos que este não é um fato isolado no Colégio "Fernão Dias Pais". A Delegacia de Ensino de Osasco, a Divisão Regional de Ensino-7-Oeste e a Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo são unânimes em apontar as sucessivas falhas, omissões e impropriedades dessa Escola, tal como já citamos no histórico, a ponto destas serem consideradas como rotina - pela D.R.E. (fls. 22). O fato é reconhecido pela COGSP que não teve outra alternativa, senão a de instaurar diligência para apurar as irregularidades, que, com toda certeza, devem envolver as responsabilidades dos órgãos administrativos do ensino diretamente responsáveis - pela Escola.

Como adendo, lembremos que este Colégio já foi objeto, neste Conselho, de vários pareceres, em virtude de irregularidade de vida escolar, em razão de omissões administrativas. Citemos alguns deles:

1. Parecer CEE Nº 614/78, de autoria do nobre Conselheiro João B. Salles da Silva, em que se nota essa passagem da apreciação: "No caso, em apreço, errou o Colégio "Fernão Dias Pais", que - não verificou o histórico escolar do aluno, pois nem sequer exigiu essa documentação para uma matrícula por transferência e que deveria ser alicerçada, nessa documentação, em se tratando de prosseguir-

PROCESSO CEE Nº 2.698/80 - PARECER CEE Nº 297 /81 - fls. 9 -

mento de estudos."

2. Parecer CEE 0559/80, de autoria de nobre Conselheiro Geraldo Rapacci Scabello, cuja apreciação contém esta observação:

"...No encanto, o Colégio "Fernão Dias Pais", de Osasco, aceitou-a, sem documentação alguma, na 6ª série, desde 26/07/76 até o final de 1977, quando concluiu já o primeiro grau, no Curso - Supletivo, modalidade Suplência, oferecido pela escola". E finalizou: "Advirta-se o Colégio "Fernão Dias Pais" pela irregularidade cometida."

3. Parecer CEE Nº 1496/80, de autoria do nobre Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos, que, também, em sua apreciação, escreveu:

"Trata o presente protocolado de ~~mais~~ um caso de matrícula irregular por falta de apresentação da documentação necessária na época oportuna.

....., reprovada na 6ª série do 1º grau em 1975, na EEPSP "Prof. Vicente Peixoto", de Osasco, solicitou matrícula em - 1978 no Colégio "Fernão Dias Pais", no 1º semestre da 7ª série, no - Curso Supletivo - ~~Modalidade~~ Suplência.

Aceita sua matrícula sem a exigência da documentação - hábil, a interessada seguiu seu curso, tendo sido reprovada no 1º semestre da 7ª série em 1978, "novamente no 2º semestre de 1978 na mesma série, logrando aprovação na 7ª série, apenas no 1º semestre de 1979."

E concluiu: "... Fica. advertido o Colégio "Fernão Dias Pais" pela irregularidade cometida..."

4. Este Relator, no Parecer CEE Nº 320/79, emitiu a seguinte conclusão:

"Em face do exposto, voto no sentido de que seja declarada nula a matrícula de..... na 2ª série do 2º grau do Colégio "Fernão Dias Pais", de Osasco, S.P., em 1977, devendo a referida aluna matricular-se na 1ª série desse nível de ensino. Recomenda-se à secretaria da Educação do Estado que reitere ao advertências ao citado Colégio quanto à necessidade de exatidão dos registros escolares dos seus alunos".

Admitimos que as passagens registradas por este Relator, somadas às observações feitas pelas autoridades competentes da Secretaria do Estado da Educação já seriam suficientes para enquadrar a Escola na situação prevista pelo Art. 12 da Deliberação CEE Nº 18/78, no sentido da realização da correição.

Contudo, verificamos que já foi determinada uma medida administrativa por parte da COGSP, caracterizada por diligência junto ao Colégio. Entendemos que esta medida deve ser prestigiada e, por essa razão, devemos aguardar os seus resultados. Admitimos que seria - de bom alvitre que circunstanciado relatório dessa diligência venha a ser enviado a este Conselho para que possamos ajuizar, em toda sua extensão, as irregularidades que estão sendo praticadas pela Escola como as omissões administrativas possíveis dos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação.

Reiteramos que existem motivos para tornar insubsistente o cancelamento da matrícula do aluno interessado na 1ª série do 2º Grau, assim como existem suficientes razões para que solicitemos os resultados da mencionada diligência. Nossa conclusão se orientará por estas coordenadas.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto e nos termos deste parecer, considera-se insubsistente o cancelamento da matrícula de José Manoel da Silva na 1ª série do 2º grau do Curso Supletivo do Colégio "Fernão Dias Pais" de Osasco, S.P., no 2º semestre de 1976, ficando, assim, convalidados os atos escolares praticados no mesmo estabelecimento de ensino.

A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo da Secretaria de Estado da Educação deve enviar a este Conselho, com a brevidade possível, circunstanciado relatório da diligência prevista nos Processos SE-DRE-7-Oeste nº 02906/80 e CEE nº 2.698/80.

São Paulo, 04 de fevereiro de 1981

a) Conselheiro Roberto Moreira
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves, Roberto Moreira e Jorge Barifaldi Hirs.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 1981

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

PRESIDENTE

DECLARAÇÃO DE VOTO

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Pe. Lionel Corbeil, apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de fevereiro de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

Voto favoravelmente à Conclusão, mas com a fundamentação diferente, isto é, de acordo com o meu Parecer CEE n° 1283/79.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1981

a) Cons. Pe. Lionel Corbeil